



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15187/15

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.*

ACORDÃO AC1 TC 2919 / 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria por invalidez da **Senhora MARIA DAS GRAÇAS LEITE MARQUES**, Auxiliar de Escrita, matrícula n.º 0.050-7, lotada na Secretaria de Finanças do Município de Patos.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 25/27) entendendo que o processo de necessita de revisão pelo órgão de origem, devendo ser adotadas pelo Gestor as seguintes providências:

1. Observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
2. Notificar o atual prefeito para tornar sem efeito a Portaria Nº 287 (fls. 02) e notificar o Presidente do Instituto de Previdência para que edite e assine novo ato aposentatório, devendo ser publicado em Imprensa Oficial;
3. Fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; calcular proventos (inteiros ou proporcionais) tendo por base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
4. Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
5. Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
6. Apresentar a cópia do Ato de Ingresso no Ente Público e a certidão comprobatória de tempo de contribuição.
7. Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Citado, o Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, após prorrogação de prazo, apresentou o **Documento TC nº 20094/16** – Anexos/Apensados, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 35/37) pela **nova notificação** das autoridades responsáveis para adotar as providências no sentido de:

1. Enviar o documento de certidão de nascimento ou de casamento da ex-servidora;
2. A portaria de nomeação da ex-servidora;
3. Notificar o Prefeito Constitucional para que torne sem efeito a Portaria n.º 287/2004 (fls. 07, Processo TC nº 15187/15);
4. Notificar o Presidente do Instituto de Previdência para tornar sem efeito a Portaria n.º 020/2016 (fls. 07, Documento TC nº. 20094/16), bem como editar um novo ato aposentatório (acrescentar a fundamentação do art.6-A da EC 41/03) com efeitos retroativos a data do ato original, encaminhando, a esta Corte de Contas, também, sua Publicação em Órgão Oficial de Imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15187/15

Pág. 2/2

Intimado para o exercício do contraditório, o antes nominado Gestor do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, e citada a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, deixaram os prazos que lhes foram concedidos transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL** e à Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora MARIA DAS GRAÇAS LEITE MARQUES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 35/37), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15187/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DAS GRAÇAS LEITE MARQUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 35/37), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:32



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO